



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 010/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da Constituição Federal de 1988, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO o recebimento de Notícia de Fato, na qual o noticiante narra possíveis irregularidades na contratação de empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos LTDA. Pela Prefeitura de Fundão para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços da Saúde (RSS), uma vez realizados em estabelecimentos particulares (evento 01);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio, ainda que implicitamente, fixou diversas balizas para a atuação das autoridades administrativas que assumem as atribuições de conduzir e (re)presentar a vontade da Administração Pública. Tais limitações levam em consideração, sobretudo, a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público, indicando que a res publica, inclusive o exercício concreto das atividades e serviços públicos, não é objeto de livre disposição discricionária por parte do agente público e de sua vontade pessoal;

CONSIDERANDO que qualquer contratação de empresas por parte da Administração Pública, ainda que para a prestação de serviços públicos voltados à sociedade, demonstre, de forma expressa e detalhada, os fundamentos fáticos e jurídico que justifiquem a sua necessidade, a escolha do objeto contratual e a definição dos beneficiários, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da probidade administrativa e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o dispêndio de recursos públicos por meio de contratações públicas deve ser realizado com o intuito de atender, precisamente, o interesse público primário da coletividade dos administrados. Não se permite, portanto, a utilização da máquina pública para o atendimento de interesses meramente particulares e individualizados, sobretudo

quando ausente permissivo legal e fundamentação suficiente, sob risco de configurar desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o capítulo VI da Constituição Federal institui proteção ao Meio Ambiente, expressão que compreende entre suas vertentes o meio ambiente natural formado pela água, ar, energia, solo, fauna e flora, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF/1988);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico compreendem a disposição de água potável, a coleta e tratamento do esgotamento sanitário, limpeza urbana, bem como o manejo dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que os resíduos sólidos são classificados quanto à origem, dentre outros, em resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS (art. 13, inciso I, alínea “g”, da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a disposição de resíduos de serviço de saúde e similares elencados pela Lei n. 6.938/1981¹ na categoria serviços de utilidade são considerados atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

CONSIDERANDO que são definidos como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento, serviços de medicina legal, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde, centro de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares (RDC ANVISA n. 306/2004 e a Resolução CONAMA n. 358/2005)²;

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

² Manual de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde / Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_gerenciamento_residuos.pdf

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual de Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, “embora a responsabilidade direta pelos RSS seja dos estabelecimentos de serviços de saúde, por serem os geradores, pelo princípio da responsabilidade compartilhada, ela se estende a outros atores: ao poder público e às empresas de coleta, tratamento e disposição final”, visto que o art. 30 da Carta Constitucional estabelece ser da competência dos municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial”;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução n. 358, de 29 de abril de 2005, do CONAMA estabelece a responsabilidade do gerador de resíduos sólidos de saúde até a destinação final:

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CONSIDERANDO que segundo o Supremo Tribunal Federal,³ o meio ambiente assume dupla função no sistema jurídico, pois representa um direito e um dever dos cidadãos os quais são credores e devedores da obrigação de protegê-lo, e

As políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc;

[...]

O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas.

Nessa medida, a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.033/2015⁴ estabelece em seu art. 467 que “Compete à prefeitura zelar pela higiene pública em todo o município, visando a melhoria do

³Informativo n. 892. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>. Acesso em 14/02/2023.

ambiente e o bem estar da população, observando as normas estabelecidas no Plano Diretor Municipal, pelo Estado e a União”;

CONSIDERANDO que o Código de Saúde do município (Lei Municipal n. 874/1996⁵) estabelece no capítulo IX sobre os resíduos sólidos que “Compete a secretaria municipal de viação, obras e serviços urbanos ou sucedânea, a realização dos serviços de coleta, transporte municipal e destinação final dos resíduos sólidos dos estabelecimentos de serviços de interesse à saúde a partir dos locais previamente estabelecidos” (art. 66);

CONSIDERANDO que o art. 70 da citada lei estabelece que “é de responsabilidade dos estabelecimentos prestadores de serviços de interesse da saúde, a discriminação dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com o estabelecido pelas normas técnicas complementares, e o acondicionamento conveniente e seguro dos diversos materiais separados”;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 72 esclarecer que “a Prefeitura Municipal de Fundão proporcionará aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, um serviço especial de coleta”;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Fundão contratou a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos LTDA. para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços da Saúde (RSS), gerados pelos estabelecimentos particulares daquele município, os substituindo em seu dever legal;

CONSIDERANDO que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação” (art. 11 da LRF);

CONSIDERANDO que para que a Prefeitura forneça o serviço de coleta, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços da Saúde (RSS) a estabelecimentos particulares, deve instituir a cobrança de taxa;

⁴ <http://fundao.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L10332015.html?identificador=33003000390033003A004C00>

⁵ <http://fundao.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L8741996.html?identificador=3300310039003A004C00>

CONSIDERANDO que em pesquisa ao sítio da Prefeitura de Fundão não foi possível localizar a instituição, pelo município, da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde, que visa custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde;

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Prefeito de Fundão, Gilmar de Souza Borges, para se manifestar quanto aos apontamentos elencados na inicial, bem como encaminhar o procedimento licitatório e o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda., afirmou que prestou esclarecimentos à Controladoria Geral do Município por meio do memorando n. 002/2023, nada apresentando quanto aos apontamentos feitos por este *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que os fatos ainda carecem de esclarecimentos complementares;

RESOLVE:

Com espeque nos arts. 2º, inciso I, e 4º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar se o Município de Fundão possui previsão legal de taxa recolhimento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde, que visa custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados pelos estabelecimentos particulares de Fundão.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 010/2023 - MPC;

2 – Oficie-se ao Prefeito de Fundão, com o envio, em anexo, da Portaria de Instauração 010/2023, que trazem a narrativa das possíveis irregularidades, requisitando informar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de legislação municipal que institua a cobrança de taxa de estabelecimentos particulares para que o município proceda à de coleta, transporte municipal e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 18 de julho de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS